



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-25/2023

EMENTA: RECURSO. CRE-DF.PROPAGANDA IRREGULAR. CAPITULAÇÃO ADICIONAL. ART. 46 DA RESOLUÇÃO CFM 2315/22. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de recurso interposto (fls. 75-77) contra decisão da CRE-DF (fls. 70-71) que, verificando a realização de **propaganda por não médico**, com base no art. 41 da Resolução CFM 2315/2022^[1], acatou “Representação de Propaganda Eleitoral Irregular” apresentada pela “Chapa 1- Pode Contar Comigo”, em desfavor de propaganda realizada pela “Chapa 3 - CRM Pra Você”.Determinou, então, a retirada das postagens no prazo 01 dia (art. 59 da Resolução Eleitoral), o que restou atendido pela Chapa representada (fls. 73).

Não satisfeita, a recorrente busca capitulação adicional da conduta tida por irregular, mais precisamente a sua incursão também nas vedações do art. 46, da Resolução CFM 2315/22, assim como a aplicação expressa da pena de advertência, a teor do art. 7º, §1º, VI, “b” da mesma Resolução.

Em contrarrazões (fls. 60-68), a Chapa 03 defende: a livre manifestação de pensamento; que as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de terceiros; que a proibição do art. 46 restringe-se a artistas; a aplicação da pena advertência à Chapa recorrente por perseguição injuriosa à preposta da empresa contratada para a realização do seu *marketing*.

Em sua peça inicial de representação (fls. 2-5), a Chapa 01, alegou:

- que “*candidata à reeleição, Dra. GABRIELLA DE OLIVEIRA RIBEIRO, postou em posição de destaque em seu perfil do Instagram, @medicina-pericial, o qual conta com mais de quinhentos seguidores, vídeo de pessoa não médica, na função de animadora de reunião eleitoral, explicitamente pedindo votos para a CHAPA 03, na companhia do também Conselheiro do CRMDF e candidato a reeleição, o Dr. CLAUDIO PICANÇO*”;

- que a referida “*não médica é pessoa pública, mais que mera artista ou simples criadora e apresentadora de conteúdos digitais, em vez disso, ela é influenciador digital notória e conhecida, com mais de 47.000 (quarenta e sete mil) seguidores e, muitos deles, Senhor Presidente, são médicos. Trata-se da Ex-Deputada*

Distrital Sra. JULIALUCY, cientista política, escritora e empreendedora; que goza de profundo respeito, ampla circulação e expressiva influência sobre a categoria médica no Distrito Federal;

- que, conforme transcrição do áudio e vídeo, “a Sra. JULIA LUCY, valendo-se da condição de animadora de reunião eleitoral, apresenta candidato, faz piada, mostra três dedos da mão em alusão ao número da chapa concorrente, e, como se já não bastasse, discursa em posição explícita de pedido de voto para a CHAPA”;

Assim formulou seu pedido:

Ex vi positis, incontendível a subsunção dos fatos às normas suprarreferidas, em especial aos Art. 41 e 46 da Resolução CFM 2315/2022, pugnam os representantes da CHAPA 01 – PODE CONTAR COMIGO, autuada a presente, seja determinada a notificação da CHAPA 03 na pessoa de seu representante, a fim de que providencie, de **forma imediata**, a retirada de todos os vídeos e áudios onde apareçam não médicos em posição de pedido explícito de votos, animadores de comício ou reunião eleitoral, mormente aqueles com participação da Sra. JULIA LUCY; cumulada com advertência sobre as condutas abusivas já praticadas pela CHAPA 03, conforme disposto na alínea “b)”, inciso VI, §1º do Art. 7º da Resolução CFM 2315/2022.

Requerem, in fine, diligência de fiscalização da CRE como prevista na alínea “a)”, inciso VI, §1º do Art. 7º da Resolução CFM 2315/2022, em busca de evidências que comprovem a intenção da CHAPA 03 de valer-se da pessoa pública, artística e de grande influência digital da Ex-Deputada JULIA LUCY, para de forma faltosa com os Art. 41 e 46 da mesma Resolução, e com os princípios do Direito Eleitoral da igualdade e da potencialidade, alcançar vantagem insuperável no pleito. Fato que se comprovado é motivador do disposto na alínea “d)”, inciso VI, §1º do Art. 7º da Resolução CFM 2315/2022, qual seja, a **sanção de CASSAÇÃO da candidatura da CHAPA - 03, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral - CNE.**

Em sua defesa (fls. 48-58), a Chapa 03 alegou:

- que a propaganda em questão não foi realizada pela própria Chapa 03, mas, sim, “perfil do Instagram @medicina pericial, conta individual e privada da Dra. Gabrielle de Oliveira Ribeiro”;

- que “as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros”;

- que a CF garante a livre manifestação de pensamento, norma de estatuto superior à Resolução CFM 2315/2022;

- que a proibição do art. 46 da Res. CFM 2315/22 (showmícios e eventos assemelhados) refere-se, exclusivamente, a artistas (cantores, atores e/ou apresentadores), sugerindo não se enquadrar a Sra. Júlia Lucy nessa definição;

- que chamar a Sra. Júlia Lucy de “animadora” seria uma forma pejorativa, desrespeitosa e injuriosa, razão pela qual deve a Chapa 01 ser advertida;
- que uma simples reunião não pode ser considerada um showmício;
- que *“a realização de reunião eleitoral em recinto aberto ou fechado não depende de licença da Comissão Regional nem do Conselho Regional, nos termos do art. 42 da Resolução CFM 2315/2022”*;
- que *“não houve qualquer descumprimento das vedações estabelecidas no art. 49 da Resolução CFM 2315/2022, tampouco a transmissão da reunião eleitoral em sítio de pessoa jurídica, conforme disposto no art. 55, §1º, I, da Resolução”*;
- que houve a lícita contratação da empresa INOVA CURSOS CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA., cujo objeto consiste na *“prestação de serviços de assessoria e consultoria em comunicação”*;
- que a *“A Senhora Júlia Lucy é preposta da empresa na prestação dos serviços contratados”*.

A CRE apresentou relatório atestando o cabimento e tempestividade do recurso, registrando, no mérito, que a chapa recorrida *“não feriu o art. 46, pois não se tratou de “showmício” (fls. 80-81).*

É o relatório.

- Da Decisão

Da leitura do expediente tem-se que as controvérsias referem-se: *i) à adequação da conduta reputada como irregular ao conceito de showmício ou evento assemelhado; ii) se a Sra. Júlia Lucy pode ser considerada artista, para os fins da norma eleitoral insculpida no art. 46, da Resolução CFM 2315/2022 e; iii) se a propaganda tida como irregular tem o condão ou não de gerar a penalidade de advertência, como consequência adicional à retirada de sua veiculação.*

Inicialmente, sublinha-se ser incontroverso o conteúdo da propaganda informada na representação e no recurso apresentados pela Chapa 01. Sendo incontroversa, também, a qualificação atribuída à Sra. Júlia Lucy, agente de promoção da Chapa recorrida (Chapa 03). Isto é: *“ex-Deputada Distrital [...] cientista política, escritora e empreendedora”; “influenciador digital notória e conhecida, com mais de 47.000 (quarenta e sete mil) seguidores”*.

Sobre o enquadramento ou não da conduta no art. 46 da Resolução Eleitoral, vamos ao texto do dispositivo:

Art. 46. Será proibida a realização de “showmício” e de **evento assemelhado**

para promoção de candidatos e de chapas eleitorais, bem como a **apresentação**, remunerada ou não, de **artistas** com a finalidade de animar comício e **reunião eleitoral**.

Esse texto reproduz a essência do §7º, do art. 39, da Lei 9504/97^[2]. E o TSE já respondeu consulta acerca do seu alcance^[3]:

· “Consulta. Art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. *Showmícios* e eventos assemelhados. Hipótese de ‘lives eleitorais’. Idêntica vedação. Resposta negativa. 1. Consulta formulada com o seguinte teor: ‘a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de *shows* (*lives* eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?’. 2. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, ‘é proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral’. **Dispositivo introduzido pela Lei 11.300/2006 que objetiva coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual modo, assegurar a paridade de armas entre os candidatos.** 3. **A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas EM GERAL, transmitidos pela internet e assim denominados como ‘lives eleitorais’, equivale à própria figura do *showmício*, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.** 4. **A proibição compreende não apenas a hipótese de *showmício*, como também a de ‘evento assemelhado’, o que, de todo modo, albergaria as denominadas ‘lives eleitorais’.** 5. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados. 6. O atual cenário de pandemia não autoriza transformar em lícita conduta que se afigura vedada. Ausência, na recém promulgada EC 107/2020, em que introduzidas significativas mudanças no calendário eleitoral por força da Covid-19, de qualquer ressalva da regra do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. 7. As manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, permanecem válidas, conforme as garantias constitucionais insculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República. 8. Consulta respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral.” (grifou-se)

[\(Ac. de 28.8.2020 na Cta nº 060124323, rel. Min. Luis Felipe Salomão.\)](#)

Como se percebe, o TSE entende que “eventos com a presença de candidatos e de artistas EM GERAL”, realizados na *internet*, são considerados “*lives* eleitorais”, figura assemelhada a um *showmício*.

Já a agente promotora da Chapa recorrida, Sra. Júlia Lucy, é figura pública, tal qual incontroversamente exposto no expediente. Pessoa de carreira política, com produção literária, e que conta com mais de 47 mil seguidores em seu perfil no Instagram (fls. 29-31).

Sendo assim, no entendimento desta CNE, as características dessa figura pública, notadamente o potencial de influenciar opiniões e tendências, objetivamente aferido pelo seu número de seguidores na rede Instagram, confere-lhe condição

equiparável ao conceito de “artista”.

Note-se que aqui o foco não está na produção artística da agente de promoção da chapa, mas, sim, no poder de influência em massa, o que inclusive a fez ser escolhida por uma empresa especializada em *marketing* para promover a Chapa 03, conforme exposto pela própria recorrida.

Todo esse potencial de influência, economicamente mobilizado por uma empresa de *marketing* eleitoral, exposto em rede social de médica candidata, que conta com mais de 500 seguidores (fls. 10), representa justamente o que a norma objetivou evitar: o desbalanceamento das armas entre os candidatos, representado por um desequilíbrio econômico nos métodos de conquista de votos.

Fazendo-se a junção desses conceitos, à luz dos fatos demonstrados no expediente, tem-se que o evento em questão consistiu numa *live* eleitoral, figura assemelhada a um showmício na leitura do TSE, tendo sido conduzida por uma figura pública de alcance artístico.

Mesmo que se considere o evento digital como uma mera reunião, ainda assim há a subsunção da postagem na segunda parte do art. 46 da Resolução Eleitoral. É dizer, tratou-se de reunião conduzida, capitaneada, ou animada por uma figura equiparada a artista.

Neste ponto, vez outra, a capacidade de gerar a atenção e engajamento do público, advinda de uma notoriedade prévia, é o fator determinante, não havendo a necessidade de se tratar de uma “animação” na acepção comumente associada à “diversão” ou a “entretenimento”.

Dessa forma, esta CNE dá provimento ao recurso, no ponto, para incluir o art. 46, da Resolução CFM 2315/22 na capitulação adicional da conduta (propaganda irregular).

Acerca do pleito de aplicação da penalidade de advertência, prevista no inciso VI, §1º do Art. 7º da Resolução CFM 2315/2022, também se entende pelo provimento.

Eis o que dispõe o art. 59, §1º, da Resolução Eleitoral:

Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

§ 1º A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimado sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 1 (um) dia, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda.

Já o art. 7º, §1º, VI, da Resolução CFM 2315/22 enuncia:

Art. 7º As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina serão conduzidas por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pelo plenário do CRM, até 15 dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 17 desta resolução.

§1º Compete à Comissão Regional Eleitoral:

[...]

VI - exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:

a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;

b) advertir sobre condutas abusivas;

c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e

d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

No caso do expediente, a responsabilidade da Chapa recorrida configura-se pelo seu conhecimento acerca da propaganda irregular, conforme disposto no §1º, do art. 59 supra. Isso porque, a própria Chapa 03 afirmou que a postagem em discussão adveio de um contrato de prestação de serviço de *marketing* eleitoral. Ou seja, mais do que conhecimento, tratou-se de um ato deliberado.

Considerando então a previsão normativa para a aplicação da pena de advertência e, considerando ter sido a primeira propaganda irregular praticada pela Chapa recorrida, entende-se ser adequada e proporcional a pena em questão.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, dá-se **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela “Chapa 01- Pode Contar Comigo”, a fim de **adicionar a capitulação do art. 46** da Resolução CFM 2315/22 ao reconhecimento de irregularidade da propaganda realizada pela “Chapa 3 – CRM Pra Você”, aplicando-lhe, ainda, a penalidade de **advertência**, nos termos do art. 59, §1º, c/c art. 7º, §1º, VI, “b”, da referida Resolução Eleitoral.

[1] Art. 41. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

[2] Art. 39 [...]

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

[3] <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/covid-19-e-reflexos-eleitorais/propaganda-eleitoral/comicio-showmicio-e-lives-eleitorais>



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 07/07/2023, às 12:01, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0273432** e o código CRC **3C1D0A0F**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004039-8 | data de inclusão: 04/07/2023